



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.901039/2006-10  
**Recurso nº** 869.417 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-01.016 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GRÁFICA SANTA HELENA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório por afronta aos princípios administrativos da razoabilidade e efetividade, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois a interessada teve acesso a todos os elementos constantes do despacho decisório e demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos relativos à não homologação das compensações, além de ter apresentado sua defesa de forma ampla e pormenorizada, com as provas que entendeu necessárias.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**IPI. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO.**

A análise do processo produtivo, a correta escrituração dos livros fiscais e respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos NT são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos do IPI.

**RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. REQUISITO.**

O estorno do valor pleiteado na escrituração fiscal é um requisito formal previsto na legislação de regência, e a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, visto que o estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado dos créditos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl que convertia o processo em diligência para que a Delegacia de Origem apurasse os créditos do IPI.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 158/171, contra o Despacho Decisório nº513 da DRF/SDR, fls.149/156, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, que indeferiu o direito ao ressarcimento do crédito pleiteado, pleiteado no art.11 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, tendo em vista o resultado do Termo de Verificação Fiscal de fls.71/73, e da constatação de que, tratando-se o ressarcimento de IPI de benefício fiscal, competiria ao contribuinte provar o direito creditório pleiteado, acarretando a não apresentação de documentos necessários a apreciação do pleito, após intimação, no indeferimento do pedido, na forma do art.333 do Código de Processo Civil, adotado de forma subsidiária, e na forma dos arts.39 e 40 da Lei nº9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal.*

*Por conseguinte, não homologa as compensações declaradas dos débitos objeto das DCOMP nº18025.64547.301003.1.3.01.0605; 18621.64562.051103.1.3.01-0036 e 23976.37975.141103.1.3.01-4309, pelo descumprimento aos arts.156, II, da Lei nº5.182, de 25 de outubro de 1966; art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instruções Normativas SRF nº210, 30 de setembro de 2002 (art.14, 15 e 21), 460, de 2004 e 600, de 28 de dezembro de 2005 (art.17 e 19) e arts. 171, 347, 349, 354, 357 do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº2.638, de 1998 que corresponde aos arts.190, 371, 373, 378 e 381, do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº4.544, de 2002, respectivamente; art.312 do RIPI/2002.*

*No Termo de Verificação Fiscal, o auditor diligente propôs o indeferimento do pedido, haja vista que o contribuinte, intimado, não forneceu a documentação solicitada ou forneceu de forma insatisfatória os documentos solicitados para legitimar os créditos pleiteados. Além disso afirma que constatou diversas irregularidades que impedem o reconhecimento do crédito, tendo ainda operado a decadência do direito de aproveitamento de todos os créditos utilizados nos processos em tela, pelo transcurso do quinquênio.*

*Consta no termo de verificação fiscal que: os livros contábeis e fiscais mostraram uma série de imperfeições e irregularidades; não efetuou qualquer estorno dos valores de crédito de IPI solicitados nas DCOMP enviadas em outubro e dezembro de 2003; os livros de registro de apuração do IPI dos anos de 2001 e 2002 não estão assinados pelo representante legal da empresa nem registrados na Junta Comercial; os livros de registro de saídas do ano de 2002 não contém valor lançado a débito de IPI*

*escriturado, e o livro de registro de saída também do ano de 2002 não contém qualquer valor lançado a crédito de IPI, tornando decaídos todos os créditos não escriturados em vista do prazo quinquenal, para as aquisições anteriores a 30/09/2002, cuja escrituração somente poderia se dar até 30/09/2007.*

*Cientificada do indeferimento em 06/10/2008, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 05/11/2008 (fl.158), alegando que uma análise detalhada do termo da diligência evidenciará que fez tudo ao seu alcance para propiciar ao fiscal as informações necessárias ao reconhecimento do direito:*

*Foi informado ao auditor que a Gráfica Santa Helena não está funcionando atualmente e que o funcionário Jerônimo Souza, gerente de produção da Empresa Bahiana de Jornalismo, o Correio da Bahia, era a pessoa indicada pela empresa a fornecer quaisquer informações requeridas sobre o processo produtivo, mas por motivo desconhecido, o auditor o desqualificou, não compareceu à empresa, se limitou a transcrever informações obtidas junto à Controladoria do Grupo Empresarial;*

*Reitera o nome do mesmo funcionário que está disponível para prestar quaisquer esclarecimentos, ficando patente o descaso fiscal em perquirir os fatos ferindo os princípios da verdade material e eficiência;*

*Da suposta inexatidão quanto à lista de insumos fornecida ao fiscal, posto que “sucinta demais”, conforme alegação da autoridade fiscal, este não indica qual a falha, apesar de ter elencado todos os insumos necessários a elaboração dos produtos (relação extensa e anexa, doc.03), e disponibilizar técnico capaz de explicar os processos produtivos;*

*Da suposta alegação de inexistência de estorno dos créditos objeto de compensação, observa-se que o auditor diligente pressupõe a utilização em duplicidade, o que é assertiva bastante séria, que levaria ao indício de um ilícito tributário;*

*Apesar de o auditor atestar em seu relatório que “por razões desconhecidas, o saldo transferido de 2003 para janeiro de 2004 é igual a zero”, se vê claramente que este não se preocupou em analisar se por ventura o saldo de 2003 que foi zerado em 2004 não seria justamente o tal estorno que o auditor alega ter inexistido, ficando clara a dubiedade do relatório do auditor diligente ao afirmar o aproveitamento em duplicidade do crédito;*

*Não houve manutenção da escrituração dos créditos no período seguinte, está superada a alegação de inexistência do estorno e seu uso em duplicidade. Toda utilização do crédito de IPI escriturado em 2002 se encontra demonstrada na planilha anexa, doc.04;*

*Dos supostos Livros de Registro de Apuração de IPI não assinados, verifica-se que, por equívoco, foi apresentada a impressão não registrada dos tais livros. Entretanto, logo que se tomou conhecimento da informação fiscal, foram disponibilizados ao auditor os Livros solicitados, devidamente assinados, e frise-se, tempestivamente, registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme docs.05 a 09; não deixando as cópias anexadas quaisquer dúvidas acerca não só da existência dos livros assinados, como também do devido registro no período adequado, consoante termos de autenticação da própria JUCEB estampado nos livros. Tendo estes livros sido apresentados ao auditor fiscal, este preferiu lavrar o Termo Final de Diligência às pressas sem mesmo vistoriá-los, sob alegação de “não havia mais tempo”;*

*Quanto a obrigação de registro dos Livros de Registros de Entrada e Saída do ano de 2002, a empresa contratou uma renomada empresa de consultoria que fez o levantamento dos créditos do IPI, deixando registrado em documento anexo aos Livros de Registro de IPI toda a origem dos créditos lá escriturados, com as respectivas entradas e saídas, notas fiscais, igual ao que ocorreria nos Livros de Registro de Entrada e Saída;*

*O fato gerador do IPI não corresponde a sua escrituração e sim às efetivas entradas e saídas de produtos, portanto o levantamento procedido através da consultoria atende às exigências dos respectivos registros nos Livros de entrada e saída do IPI, permitindo averiguação plena, e, deixando a fiscalização de verificar os dados levantados pela consultoria, se prendeu a um rigor formal excessivo, pois a diligência fiscal realizada tinha como intuito conferir se os créditos de IPI utilizados para a compensação eram líquidos e certos, não cabendo deixar de lado a análise de dados considerados importantes pela fiscalização pelo simples fato de não constarem de Livros, conforme planilhas do LRE, doc.10 e LRS, doc.11, as quais possuem em si formato elementos essenciais a averiguação fiscal;*

*O auditor competente deixou de proceder a uma série de atos que poderiam ser praticados, caso assim desejasse; além de não contatar a pessoa indicada, pelo simples fato deste não ser funcionário da empresa objeto de auditoria, o fiscal não foi à empresa, e embora não conste do decisum ora atacado, no relatório de diligência afirma o auditor fiscal que não procederá à análise individual dos documentos, notas fiscais de saída e faturas, porque o curto prazo restante para a conclusão da diligência não lhe permitiria, omitindo-se assim de conferir as notas fiscais não há como alegar que o contribuinte não se desincumbiu de comprovar a certeza e liquidez de seus créditos;*

*Requer nova diligência a ser realizada por aquele ou outro fiscal, e estando flagrante que a decisão atacada sequer adentrou na análise propriamente dita dos créditos de IPI utilizados para compensação vem requerer que esta DRJ anule o*

*despacho decisório e determine nova diligência por auditor estranho ao feito, para que analisada a documentação esclareça eventuais dúvidas acerca da existência dos créditos ou reforma do despacho acaso esta DRJ julgue devidamente comprovado o direito alegado.*

*Às fls.407/409 o contribuinte reitera suas alegações.*

A DRJ em Salvador (BA) não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com cópia da decisão recorrida e com acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que tem por ementa o cerceamento do direito de defesa.

Em síntese, apresentou um extenso arrazoado com as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

***Preliminarmente: nulidade por conduta contrária aos princípios do direito administrativo***

*- no caso sub studio está evidenciada a não observância de princípios constitucionais consagrados, quais sejam, os da eficiência e razoabilidade, ao passo que, não houve qualquer análise dos elementos que constituíram os créditos tributários do IPI em favor da Suplicante;*

*- o princípio da razoabilidade tem, por finalidade, permitir que a legislação seja aplicada a cada caso concreto, isto é, mesmo que seja feita para a universalidade dos cidadãos, ela deve se adequar àquela situação específica, para que se possa promover a justiça da melhor maneira possível, ou seja, preenchendo totalmente os requisitos da boa administração;*

*- o princípio da eficiência é a representação, por sua vez, da vontade geral do melhor proveito da Administração Pública;*

*- é forçoso destacar que o fiscal autuante do presente feito não teve atitudes condizentes com os princípios da "boa administração", tendo incorrido em excessivo rigor formal, ao sequer analisar a documentação apresentada, alegando simplesmente que a mesma não atendia a todos os requisitos formais;*

*- é forçoso anular por inteiro o processo desde a primeira decisão que indeferiu o Pedido, inclusive esta, devendo ser procedida nova análise da documentação supramencionada, a fim de efetivamente constatar, independentemente do excessivo rigor formal, a existência do crédito;*

**No mérito****a) Da suposta ausência de provas**

- caso o fiscal autuante não tivesse utilizado de tanto rigor formal e tivesse buscado agir em busca da verdade material poderia o mesmo ter verificado todas as comprovações questionadas junto à empresa;

- importa registrar que a empresa indicou um preposto para apresentar ao fiscal todo o processo industrial in loco, inclusive quanto aos esclarecimentos relativos à utilização de insumos e matéria-prima, não tendo o fiscal indagado absolutamente nada ao mesmo ou visitado o parque industrial da empresa, se limitando a desconstituir a idoneidade do preposto, por não ser funcionário da ora Recorrente, que consoante já informado anteriormente está com suas atividades atualmente paralisadas;

- não há porque se falar em não reconhecimento do direito ao qual faz jus a ora Recorrente, devendo ser analisados os documentos acostados aos autos, efetuadas as diligências que se façam essenciais e, ainda, intimada a Contribuinte para apresentação de outros documentos que, porventura, se façam efetivamente necessários.

**b) Da falta de apresentação de documentos escriturados e autenticados**

- em nenhum momento o Agente Fiscal se deteve a analisar os documentos apresentados pela Recorrente, apenas mencionando que foram apresentados rascunhos dos livros ou que não haviam sido autenticados os seus termos de encerramento;

- relativamente à suposta apresentação de rascunho, a Recorrente esclarece que, apesar de não ter formalmente escriturado em seus livros a origem dos créditos, a aludida ascendência creditória está devidamente documentada;

- a Recorrente demonstrou de forma minuciosa, não através da escrituração nos livros de apuração propriamente ditos, mas em planilhas que comprovam tal apuração que foi anexada aos livros e demonstradas ao Fiscal (Docs. 10 e 11 da Manifestação de Inconformidade), a existência e disponibilidade dos créditos que foram objeto de compensação;

- é cristalino para a Recorrente que o fato de não estar autenticado um LAIPI não quer dizer que o seu conteúdo não merece ser analisado, verificado e aceito.

**c) Da suposta ausência de estorno do crédito**

- cabe esclarecer que não foi deixado de efetuar o estorno em questão: a Recorrente simplesmente deixou de fazê-lo da maneira que usualmente se faz nos LAIPI dos Contribuintes;

- ao invés de mencionar expressamente acerca do estorno em questão, a Recorrente simplesmente retirou o valor do crédito

*aproveitado nos PER/DCOMP mencionados em linhas acima, caracterizando o estorno do crédito e impedindo a sua utilização em duplicidade;*

*- portanto, a um, não há obrigatoriedade de estorno de acordo com a IN n.º. 21/1997 e, a dois, a Recorrente o fez, somente de maneira diferenciada do que normalmente se apresenta e, a três o próprio Conselho de Contribuintes não entende ser obrigatório;*

*- interessa é verificar se o contribuinte utilizou o crédito em duplicidade ou não. Não tendo utilizado o crédito em duplicidade, não existe óbice ao reconhecimento do crédito;*

*- o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda entende que a falta de estorno de créditos, repita-se, nos moldes que deseja o Fisco, não é condição impeditiva para o reconhecimento do crédito de IPI dos Contribuintes, apenas por ser uma questão de mera falta de formalidade.*

Por fim, requereu, preliminarmente, a anulação do processo desde a primeira decisão que indeferiu o pedido de compensação, inclusive esta, e, no mérito, a realização de diligência para a comprovação do quanto alegado com o consequente reconhecimento do crédito de IPI ao qual faz jus a Recorrente e o deferimento das compensações sob testilha.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

De início, a recorrente sustentou em preliminar a nulidade do despacho decisório que indeferiu o seu pedido, tendo em vista ofensas aos princípios administrativos da razoabilidade e efetividade.

A argumentação não procede, visto que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o Despacho Decisório demonstrou de forma concreta a razão da não homologação das compensações, de sorte que não ficou caracterizado qualquer prejuízo à recorrente.

É certo que o Despacho Decisório nº 513/2008, fls. 149 a 156, que adotou as teses do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 71 a 73, contém todos os elementos necessários e suficientes para a efetiva compreensão dos motivos pelos quais as compensações não foram homologadas.

A descrição é clara no sentido de esclarecer que a interessada não apresentou todos os documentos contábeis e fiscais necessários ao reconhecimento dos créditos de IPI pleiteados, além de indicar diversos vícios na escrituração fiscal.

Desta forma, o direito à ampla defesa foi plenamente assegurado, uma vez que à interessada teve acesso a todos os elementos constantes do despacho decisório e demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos relativos à não homologação das compensações, além de ter apresentado sua defesa de forma ampla e pormenorizada, com as provas que entendeu necessárias, em tempo hábil, por conseguinte, demonstrou pleno conhecimento dos fatos apresentados. Destarte, não houve prejuízo ao direito de ampla defesa.

Ao contrário do alegado de afronta aos princípios administrativos da razoabilidade e efetividade, a mencionada decisão, de forma inequívoca, atendeu os princípios balizadores da administração pública, o da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto não é legal e moral homologar compensações sem o exame criterioso da liquidez e certeza do crédito.

Por tais razões não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório guerreado.

Quanto ao mérito, a requerente questiona em primeiro lugar a suposta ausência de provas de seu direito creditório. Não assiste razão à recorrente. Consigne-se que a interessada não comprovou o seu direito creditório no momento oportuno, isto é, durante a diligência fiscal, ou mesmo, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, como bem assentou a decisão recorrida.

Tenha-se presente que parte dos documentos fiscais necessários ao reconhecimento dos créditos de IPI foram colacionados tão-somente após apresentação da manifestação de inconformidade, conforme petição de fls. 407 a 409 e documentos juntados no Anexo I.

Essa conduta viola o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

Outrossim, a requerente teve a oportunidade de comprovar o seu direito creditório por ocasião da diligência fiscal, todavia limitou-se a apresentar documentos inapropriados, tais como: descrição sucinta do processo produtivo, lista de insumos inadequada, Livros de Registro de Apuração de IPI sem assinatura do representante legal e sem o devido registro na Junta Comercial, Livro Registro de Saída sem o lançamento dos débitos de IPI, Livro Registro de Entrada sem a escrituração de eventuais créditos de IPI.

Vale ressaltar, que uma pretensa verdade material não pode resultar no descumprimento da legislação fiscal.

A propósito, Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini no artigo Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal em A Prova no Processo Tributário – São Paulo: Dialética, 2010, p. 51, esclarecem:

*(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.*

*O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar **que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente.(grifou-se)*

Em remate, as provas produzidas após a apresentação da manifestação de inconformidade não são consideradas para efeitos do julgamento deste processo, visto que ocorreu a preclusão.

Outrossim, a recorrente questiona a falta de apresentação de documentos escriturados e autenticados. Mais uma vez são improcedentes suas alegações. O art. 190 do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, dispõe que:

*Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:*

*I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, **na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;***

*(...)*

Ademais, o art. 371 do RIPI/2002 estabelecia o prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, para a escrituração dos livros fiscais.

De sorte que no momento da diligência fiscal, constatou-se que no Livro Registro de Entradas não havia créditos escriturados, logo a interessada não fazia jus a estes créditos. As planilhas apresentadas junto com a manifestação de inconformidade não suprem a falta de escrituração regular dos livros fiscais. Não se trata de rigor formal, mas, sim, de estrita observância à legislação tributária.

Reafirmando o correto procedimento fiscal, verifica-se que, embora intimada, a recorrente não apresentou um demonstrativo relativo as receitas dos produtos não-tributados, procedimento essencial para o creditamento adequado do IPI relativamente aos insumos aplicados em produtos saídos com a notação NT.

Nesta esteira, a interessada deveria adotar as providências no sentido de **proceder a anulação dos créditos advindos de aquisições de insumos empregados na produção**

de produtos classificados como não-tributados (NT), nos termos do art.193, I, RIPI/2002, *in verbis*:

*Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):*

*I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:*

*a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;(grifou-se)*

A recorrente quando da aquisição dos insumos poderia observar a regra do art. 3º da IN 33/99, qual seja:

*Art. 3º Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.*

Além do mais, o direito ao crédito do IPI requer exame minucioso dos insumos adquiridos e do processo produtivo, ou seja, se, efetivamente, eles foram utilizados na fabricação de produtos que asseguram a manutenção e utilização dos respectivos créditos. Este procedimento ficou inviável em razão de que a empresa não operava desde julho de 2007.

Assim, a análise do processo produtivo, a correta escrituração dos livros fiscais e respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos NT são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos do IPI. De modo que é inadmissível a comprovação dos créditos por meio de planilhas elaboradas por uma empresa de consultoria.

De outro giro, a interessada sustenta que não deixou de efetuar o estorno dos valores pleiteados, apenas deixou de fazê-lo no Livro Registro de Apuração do IPI.

Como se nota, novamente a interessada não observou a legislação tributária. Quando da apresentação do pedido de ressarcimento e das declarações de compensações, o estorno era previsto no art. 17 da Instrução Normativa nº 600/2005, abaixo transcrito:

*Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.*

Com efeito, o estorno é um requisito formal previsto na legislação de regência, e a sua falta implica no indeferimento do direito creditório, como bem colocado pela autoridade fiscal. Não há previsão legal para que o estorno seja efetuado de maneira diversa da preconizada na aludida instrução normativa. O estorno, além de evitar uma duplicidade de ressarcimentos de créditos do IPI, tem por escopo o controle do saldo credor acumulado de

Processo nº 10580.901039/2006-10  
Acórdão n.º **3801-01.016**

**S3-TE01**  
Fl. 13

---

créditos decorrentes das aquisições de insumos. Diferentemente do alegado, não é viável o estorno realizado nos PER/DCOPMs.

Registre-se, por oportuno que as jurisprudências administrativas colacionadas no recurso voluntário não se constituem em normas gerais de direito tributário e produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Em análise última, o fato incontroverso é que a recorrente omitiu-se em relação à correta escrituração dos créditos previstos na legislação de regência, portanto não tem direito à manutenção e utilização destes.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator